



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao caput e § 3º, do art. 3º da Lei 14.034, de 5 de agosto de 2020, com redação dada pelo art. 1º do PLV apresentado a presente Medida Provisória a seguinte redação:

*“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre **19 de março de 2020 e 30 de abril 2022** será realizado pelo transportador no prazo de **3 (três) meses**, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.”*

.....

*§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, **sem incidência de quaisquer penalidades contratuais**, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.*

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória foi apresentada em dezembro de 2020. Naquele momento imaginava-se que ao chegar no final do primeiro semestre de 2021, quase a totalidade da população brasileira estivesse vacinada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, a negligência e a incompetência do governo federal na aquisição das vacinas, adicionada sabotagem das medidas de distanciamento social, permitiram o agravamento do quadro epidemiológico. O surgimento novas ondas e novas cepas do coronavírus traz um grau de incertezas muito alto quanto ao futuro. Qual será o tempo necessário para garantir a segurança da população?

Neste sentido, o objeto da presente emenda é a proteção de vidas humanas, e a proteção dos direitos dos consumidores.

Entendemos ser necessário prorrogar as medidas excepcionais por mais seis meses além da proposta original. Não se vislumbra que vacinação em massa da população brasileira seja concluída ainda no ano de 2021. Razão pela qual propomos estender este prazo para o fim do período de férias de 2022, visto que muitos trabalhadores não viajaram no ano de 2020 e 2021. Espera-se, que a vacinação tenha atingido todos brasileiros, permitindo a retomada da normalidade nas viagens aéreas nesta data.

Em relação as medidas de proteção dos direitos do consumidor, propomos reduzir o prazo para o reembolso das companhia aéreas de doze para três meses, no caso de a empresa cancelar voo. E no caso do consumidor que, por motivo alheio a sua vontade, ou se não sentir seguro em viajar, ao solicitar o cancelamento este poderá optar por receber reembolso ou crédito do valor da passagem aérea sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, tais como multas.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219306189900>



* C D B 2 1 9 3 0 6 1 8 9 9 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD219306189900, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

